



**LEI MUNICIPAL Nº 651, DE 13 DE AGOSTO DE 2024**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Frei Miguelinho.**

A **Prefeita Do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art.1º** Esta lei se aplica aos servidores públicos efetivos do Poder Executivo de Frei Miguelinho e, no que couber, aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados do Poder Legislativo de Frei Miguelinho e servidores comissionados e contratados do Poder Executivo de Frei Miguelinho.

**Art.2º** Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e pagamento pelo erário municipal.

§ 1º Os cargos públicos de provimento efetivo serão agrupados em quadros e sua criação obedecerá a planos de classificação estabelecidos em leis especiais, segundo a hierarquia do serviço e as qualificações profissionais, de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcionais na carreira de funcionário público.

§ 2º A análise e a descrição de cada cargo serão especificadas na respectiva lei de criação ou transformação.

§ 3º Da análise e descrição de cargos de que trata o parágrafo anterior, constarão, entre outros os seguintes elementos: denominação, código, atribuições, responsabilidades envolvidas e condição para o seu provimento, habilitação e requisitos qualificativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Art.3º** É vedado atribuir ao funcionário outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, exceto quando designado, mediante gratificação, para o exercício de função de confiança ou para integrar grupos de trabalho ou estudo, criados pela autoridade competente, e comissões legais, salvo na hipótese do art. 35, deste Estatuto.

§ 1º Entende-se por função de confiança a situação funcional transitória criada por ato administrativo e cometida a funcionário público municipal, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais.

§ 2º O ato de designação, previsto neste artigo, vigora a partir da data de sua publicação, independentemente de posse.

**Art.4º** É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Município, salvo regulamentação específica de estágio voluntário para fins acadêmicos.

**TÍTULO II**  
**DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**  
**DO CONCURSO**

**Art.5º** A admissão ao serviço municipal dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, exceto para o provimento de cargos em comissão ou necessidade imperiosa do serviço público, nos termos da lei.

Parágrafo único. O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício, e verificação de desempenho das atividades do cargo, em estágio probatório.

**Art.6º** O concurso será precedido de publicação de edital que abrirá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição dos interessados.

§ 1º As normas gerais para a realização dos concursos, desde a abertura até a convocação e indicação dos classificados para o provimento dos cargos, serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Do edital constarão instruções especiais, em função da natureza do cargo, observada a respectiva especificação (§ 3º art. 2º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 3º Na hipótese de concurso de provas e de títulos, a nota final será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos, peso superior à metade do peso das provas.

**Art.7º** São requisitos básicos para a inscrição em concurso, além dos constantes das instruções especiais, a comprovação relativa a:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - Idade máxima de 70 (sessenta) anos.

Parágrafo único. O limite máximo de idade para provimento não se aplica ao funcionário público em comissão.

**Art.8º** Homologado o concurso, será expedido certificado de habilitação aos candidatos aprovados para o provimento dos cargos, com validade para 2 (dois) anos, renovável 1 (uma) vez por igual período.

## CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

**Art.9º** A nomeação será feita em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público, e em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art.10.** A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação e será feita para o cargo objeto de concurso, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde (art. 5º, parágrafo único), ressalvados os casos de incapacidade física temporária.

§ 1º A inspeção de saúde será procedida pelo órgão médico oficial que concluirá pela aptidão ou não para o exercício do cargo público.

§ 2º A deficiência de capacidade física nos termos deste artigo, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da



capacidade psíquica e somática, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

**Art.11.** A nomeação para o cargo em comissão se subordinará às condições exigidas nos itens I, II, III, IV e V do art. 7º.

Parágrafo único. A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser atribuída vigência retroativa ao ato de nomeação, desde que o ocupante não possua vínculo com o Poder Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO III DA POSSE**

**Art.12.** A posse é o ato pelo qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação e inicia o exercício das respectivas funções.

Parágrafo único. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário nomeado, constará a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo, e o compromisso de fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.

**Art.13.** A posse em cargo público será precedida de exames de saúde, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício.

**Art.14.** A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias ou enquanto durar o impedimento, se estiver comprovadamente doente.

§ 2º Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

§ 3º O prazo a que se refere este artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

### **CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Art.15.** O servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º São requisitos básicos do estágio probatório:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo titular do órgão.

§ 3º Será suspensa a contagem do período do estágio probatório do servidor afastado a qualquer título, exceto férias e o exercício de cargo comissionado.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos da avaliação de desempenho.

**Art.16.** Quando o funcionário em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos enumerados nos itens do parágrafo 1º do artigo anterior, caberá à comissão prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo concluir o processo de acompanhamento de desempenho destinado à exoneração do nomeado.

Parágrafo único. Ao funcionário em estágio probatório será dada ciência, semestralmente, do processo de acompanhamento do seu desempenho, lhe sendo concedida vistas na hipótese de conclusão para fim de exoneração, e o prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa.

**TÍTULO III**  
**DA VIDA FUNCIONAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Art.17.** O início, a suspensão, o reinício e as alterações relativos ao exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Art.18.** Além das hipóteses legalmente admitidas, o funcionário poderá ser autorizado a afastar-se do exercício, com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para a elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico; para a realização de serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional ou não; e para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais.

**Art.19.** Preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário ficará afastado do exercício de seu cargo até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o afastamento até o cumprimento total da pena.

**Art.20.** A interrupção do exercício fora dos casos legais e além dos limites admitidos, sujeita o funcionário a processo disciplinar e às penas pertinentes.

**Art.21.** O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º Entende-se por lotação, o número de funcionários que deva ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança integrantes do respectivo quadro.

§ 2º A lotação pessoal do funcionário será determinada no ato de nomeação, movimentação ou progresso funcionais e de reingresso.

§ 3º O afastamento do funcionário de sua lotação só se verificará com expressa autorização ou determinação da autoridade competente, no interesse do serviço público.

**Art.22.** O deslocamento do funcionário de um para outro órgão do serviço público municipal, independente de mudança da sede funcional, dar-se-á por ato de remoção, processando-se a pedido, por permuta ou no interesse do serviço público, a critério da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 1º É assegurada a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, pelo órgão médico oficial, as razões apresentadas pelo funcionário.

§ 2º A remoção respeitará a lotação de cada órgão, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A remoção por permuta será processada à vista de pedido conjunto dos interessados, desde que sejam ocupantes do mesmo cargo.

§ 4º Sempre que possível, sendo ambos funcionários, a remoção de um dos cônjuges assegurará o aproveitamento do outro.

§ 5º Na remoção por interesse do serviço público deve ser observado, quando fundada na necessidade de pessoal, recairá preferencialmente sobre o funcionário:

- a) De menor tempo de serviço;
- b) Residente em localidade mais próxima;
- c) Menos idoso;

**Art.23.** Ficam o Poderes Executivo e Legislativo autorizados a receber, em seção de outro órgão público da administração direta ou indireta dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de todas as unidades federativas, com ou sem ônus para o Município, podendo remunerá-lo no valor de total de vantagens do órgão de origem, para exercício efetivo na administração pública municipal.

**Art.24.** Os servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo colocados à disposição de outro órgão durante o período de estágio probatório terão o cômputo da avaliação suspenso devendo cumprir o período remanescente quando do retorno ao órgão de origem.

## CAPÍTULO II DO REGIME DE TRABALHO

### Seção I Da Jornada de Trabalho

**Art.25.** O regime de trabalho dos funcionários públicos do Município, sendo omissa a especificação de cargo, é de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 1º É permitida a prestação de serviço extraordinário, que não está sujeito à limitação de carga horária semanal, não podendo ultrapassar a 120 (cento e vinte) horas semestrais, remuneradas nos termos de lei específica.

§ 2º Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos.

§ 3º Excetuam-se da limitação de carga horária a que se refere o §1º deste artigo as atividades dos servidores em exercício nos Conselhos Tutelares, serviços de saúde e segurança.

**Art.26.** A jornada normal de trabalho poderá ser reduzida até a metade, com a proporcional redução da remuneração, sempre que essa medida se mostrar necessária no caso de funcionário estudante e de outras situações especiais.

**Art.27.** A jornada normal de trabalho poderá ser reduzida até a metade, sem redução da remuneração, em caso de necessidade de cuidados especiais para com filho classificado como pessoa com deficiência, mediante análise médica e parecer da procuradoria geral.

## Seção II

### Do Horário de Trabalho e Uniformes

**Art.28.** O registro de frequência é diário.

§ 1º Todos os funcionários devem observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º A marcação do cartão de ponto ou assinatura no livro de ponto deve ser feita pelo próprio funcionário.

§ 3º Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

**Art.29.** O funcionário é obrigado a avisar à sua Chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela Chefia imediata ou por intermédio de atestado médico até 3 dias e, em período superior a este, pelo órgão médico oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 2º As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no parágrafo anterior.

**Art.30.** As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as faltas decorrentes de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.

**Art.31.** Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Estatuto, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte.

**CAPÍTULO III**  
**DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL**

**Seção I**  
**Da Redistribuição**

**Art.32.** Redistribuição é o deslocamento motivado de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central de pessoal, observados os seguintes requisitos:

- I - Interesse da Administração;
- II - Equivalência de vencimentos;
- III - Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV- Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Art.33.** Para ajustamento de lotação e das forças de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, a redistribuição, observados os requisitos estabelecidos no artigo anterior, ocorrerá *ex officio*.

**Art.34.** A redistribuição de cargos efetivos vagos, em se tratando de servidores do Poder Executivo, dar-se-á mediante ato conjunto da Secretaria Municipal de Administração e dos Secretários, órgãos ou entidades envolvidas.

§ 1º Em se tratando de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento.

§ 2º O servidor do Poder Executivo que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

## Seção II

### Da Readaptação

**Art.35.** Dar-se-á a readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional.

§ 1º A readaptação não implica em mudança de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação do órgão médico oficial.

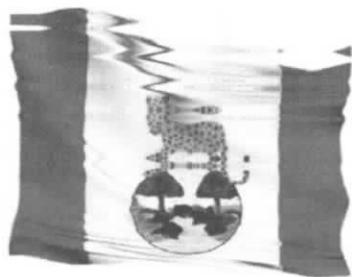
§ 2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

**Art.36.** A readaptação não acarretará decesso nem aumento de remuneração.

## Seção III

### Da Recondução

**Art.37.** Recondução é a volta do funcionário ao cargo por ele anteriormente ocupado, em consequência de reintegração decretada em favor de outrem ou, sendo estável, quando inabilitado no estágio probatório em outro cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado, ou, ainda, quando for declarada indevida a transferência, a promoção por antiguidade e o acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 1º Na inexistência de vaga e até a sua ocorrência, o funcionário reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direitos.

§ 2º Se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução em outro, de vencimento e função equivalentes.

**Seção IV**  
**Da substituição**

**Art.38.** Haverá substituição nos casos de impedimento de ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 1º A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 2º A substituição será remunerada pelo cargo do substituído, salvo se automática, neste caso, não excedendo a 10 (dez) dias.

§ 3º O substituto perderá, durante o tempo da substituição, os vencimentos do seu cargo, salvo no caso de função de confiança ou de opção.

**Art.39.** Em se tratando de cargo ou função de chefia, quando vagarem, poderá ser designado funcionário para responder pelo expediente, até o seu preenchimento, com os vencimentos e vantagens dessa função ou cargo.

**CAPÍTULO IV**  
**DO TREINAMENTO**

**Art.40.** Treinamento, para efeito do presente Estatuto, consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao funcionário público condições de melhor desempenho profissional.

Parágrafo único. O treinamento dos funcionários públicos será coordenado, acompanhado e avaliado pelo órgão da Administração Pública Municipal a que estiver afeta a administração de pessoal.

**Art.41.** O treinamento constitui atividade inerente aos cargos públicos Municipais.

**TÍTULO IV**  
**DOS DIREITOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO**

**Seção I**  
**Do Tempo de Serviço**

**Art.42.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art.43.** Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 50, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – Participação em programas regularmente instituídos;

IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V – Convocação para serviço militar;

VI – Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

VII – Licença:

- a) À gestante, à adotante e a paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde, ou de pessoa da família até 2 (dois) anos, quando remunerada;
- c) Para desempenho de mandato classista;
- d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) Prêmio.

**Art.44.** A comprovação do tempo de serviço, para efeito de averbação, nos termos do art. 38, desta Lei, será procedida mediante certidão, com os seguintes requisitos:

I - A expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

II - A declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa;

III - A discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - A indicação das datas de início e término do exercício;

V - A conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - O registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - O esclarecimento de que o funcionário está ou não desvinculado da entidade que certificar.

§ 1º Será admitida a justificação judicial como prova do tempo de serviço tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com começo razoável de prova material da época e desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento dos requisitos deste artigo.

## Seção II

### Da Estabilidade

**Art.45.** Estabilidade é o direito que adquire o funcionário nomeado por concurso de não ser exonerado ou demitido, após 03 (três) anos de tempo de serviço, senão em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

**Art.46.** A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

## Seção III

### Das Férias

**Art.47.** O servidor gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que completar o período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 2º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º Fica facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 4º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público.

**Art.48.** Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 45 desta Lei, o disposto no *caput* deste artigo será aplicado no primeiro período de férias.

**Art.49.** É proibida a acumulação de férias.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia, salvo aos ocupantes de cargo em comissão por necessidade do serviço público, quando titulares de direito adquirido, decorrente do término do período aquisitivo.

#### Seção IV

#### Das Licenças

#### Subseção I

#### Disposições Preliminares

**Art.50.** Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante, à adotante e por luto;

IV - Para a prestação do serviço militar obrigatório;

V - Ao funcionário casado, por mudança de domicílio;

VI - Para concorrer a cargo eletivo previsto na legislação eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

VII - Para tratamento de interesses particulares;

VIII - Como prêmio;

IX – Para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. O processo e as condições de concessão e manutenção das licenças serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art.51.** A licença dependente de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença.

#### Subseção II

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art.52.** Ao funcionário que, por motivo de saúde, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, será concedida licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial, até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por idêntico período, guardado o sigilo médico.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação, para os fins deste artigo.

**Art.53.** O funcionário portador de doença transmissível, poderá ser compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo do órgão sanitário.

**Art.54.** A licença para tratamento de saúde será concedida por iniciativa da Administração Pública ou a pedido do funcionário ou de seu representante legal através de procuração pública.

§ 1º Incumbe à Chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica.

§ 2º O funcionário licenciado não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

**Art.55.** A inspeção médica será feita por intermédio de órgão médico oficial e, subsidiariamente, por outros especialistas, se necessário.



§ 1º Será admitido laudo de médico ou especialista não credenciado, mediante a homologação do órgão médico oficial.

§ 2º Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho será considerado como de licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

**Art.56.** Fica impedido o funcionário licenciado para tratamento de saúde de exercer atividades remuneradas sob pena de cassação da licença.

### **Subseção III**

#### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art.57.** Ao funcionário que, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, parentes ou afins até o segundo grau, ou de pessoa que viva sob sua dependência, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, face à indispensabilidade de sua assistência pessoal, será concedida licença até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sucessivos, prorrogável por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas mesmas condições.

§ 1º Provar-se-á a necessidade da licença, mediante laudo médico apresentado ao órgão médico oficial.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social.

### **Subseção IV**

#### **Da Licença para Repouso à Gestante, Adotante, Cônjuge e em casos de Morte de Familiares**

**Art.58.** À servidora efetiva gestante é assegurada licença para repouso pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto, mediante perícia médica, podendo ocorrer, no caso de parto antecipado, a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 2º No caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde mediante perícia médica.

§ 3º A critério da perícia médica, é assegurado à gestante licença para tratar de saúde antes do parto.

§ 4º É assegurado à gestante o direito a readaptação em função compatível com seu estado físico, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, a critério do órgão médico oficial, sem prejuízo da licença de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º A licença para repouso à gestante será suspensa quando da ocorrência do falecimento da criança quando faltarem mais de 60 (sessenta) dias para o seu término.

§ 6º À gestante que possuir dois vínculos funcionais com o Município aplica-se ao vínculo regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas as regras do Regime Geral de Previdência Social estabelecidas pelo ente federal.

§ 7º A licença para tratamento de saúde será suspensa quando da concessão de licença para repouso à gestante

§ 8º Estando a gestante usufruindo férias ou licença-prêmio quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado no mesmo exercício de término da licença para repouso.

§ 9º Ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença.

§ 10. À gestante ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, exonerada ou dispensada a qualquer tempo, será devida indenização em pecúnia, correspondente ao período de desligamento até 06 (seis) meses posteriores ao parto.

§ 11. É assegurado o usufruto proporcional da licença quando entre a ocorrência de parto e o início de exercício no serviço público mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Art.59.** À lactante, funcionária efetiva, comissionada ou contratada, é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço por até 02 (duas) horas diárias, até o filho completar um ano de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à solicitação pela lactante acompanhada da certidão de nascimento da criança.

§ 2º O horário de lactação ficará a critério da requerente, mediante anuência da chefia imediata.

**Art.60.** É assegurado ao servidor efetivo licença de 180 (cento e oitenta) dias em caso de adoção de criança de até 06 (seis) anos incompletos, ou quando obtiver judicialmente a sua adoção ou guarda para fins de adoção.

§ 1º Em caso de adoção por cônjuge ou companheiro, ambos servidores públicos efetivos, a licença de que trata o caput deste artigo será concedida da seguinte forma:

I - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim requerer; e

II - 15 (quinze) dias ao servidor, cônjuge ou companheiro adotante que assim requerer.

§ 2º O servidor deverá requerer a licença de que trata o caput deste artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença.

§ 4º A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará em indeferimento do pedido de licença.

**Art.61.** Ao servidor efetivo, comissionado ou contratado é assegurada licença paternidade pelo prazo de 15 (quinze) dias e por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe em caso de falecimento da mesma ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente.

**Art.62.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, mediante comprovação junto à Secretaria de Administração:

I – Por 1 (um) dia por mês para doação de sangue;

II – Até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

a) Casamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- b) Falecimento do cônjuge ou companheiro, madrasta, padrasto, e parente de até segundo grau

**Subseção V**

**Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório**

**Art.63.** Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, para participação nos estágios previstos nos regulamentos militares.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício.

§ 3º A licença para cumprimento do serviço militar obrigatório será concedida exclusivamente ao funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo.

§4º Durante a licença, o funcionário poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, acrescido do salário-família, descontando-se eventuais importâncias percebidas na condição de incorporado.

**Subseção VI**

**Da Licença por Mudança de Domicílio**

**Art.64.** Ao funcionário estável que, por motivo de mudança compulsória de domicílio do cônjuge ou companheiro (a), esteja impossibilitado de exercer seu cargo, será concedida licença sem remuneração, mediante pedido devidamente justificado, por dois anos, renovável por mais dois anos.

Parágrafo único. Independente do regresso do cônjuge ou companheiro (a), o funcionário poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

**Subseção VII**

**Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo**

**Art.65.** É assegurada ao funcionário licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Parágrafo único: A licença de que trata este artigo somente será concedida a servidor que concorra a cargo no Município de Frei Miguelinho, ou em âmbito estadual ou federal.

**Subseção VIII**

**Da Licença para Tratamento de Interesses Particulares**

**Art.66.** Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 3 (três) anos, renovável 1 (uma) vez, por igual período.

Parágrafo único: O Servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

**Subseção IX**

**Da Licença-Prêmio**

**Art.67.** Após cada 10 (dez) anos de Serviço Público Municipal, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a uma licença com remuneração integral do vencimento e vantagens do cargo que ocupa, como prêmio, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro decênio de efetivo serviço é contado a partir da data em que o servidor assumiu o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato ao término do decênio anterior.

§ 2º O Fica vedada a conversão da licença-prêmio, de que trata o *caput* deste artigo, em pecúnia, salvo em caso de aposentadoria.

§ 3º A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

**Subseção X**

**Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art.68.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de dois por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º É vedada a demissão do servidor sindicalizado a partir do momento da comunicação do registro da sua candidatura a qualquer cargo de direção ou representação das entidades mencionadas neste artigo e até 1 (um) ano após o final de seu mandato. Salvo se cometer falta prevista no artigo 100 deste Estatuto, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.

#### **Seção VI**

#### **Da Remuneração**

**Art.69.** Remuneração é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Fica assegurado o salário-mínimo profissional de acordo com o fixado em Lei.

**Art.70.** Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em lei.

**Art.71.** Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Estatuto, designa-se por vencimentos a soma do vencimento aos adicionais.

**Art.72.** Consideram-se adicionais as vantagens concedidas ao funcionário pela produtividade e pela representação do cargo.

§ 1º Os adicionais pela produtividade e pela representação do cargo serão concedidos na forma das leis e regulamentos que os admitirem.

**Art.73.** São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

I- Pelo exercício de função de confiança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

II - Pela participação em grupos de trabalho ou estudo; nas comissões legais; e em órgãos de deliberação coletiva;

III - Pela prestação de serviço extraordinário;

IV - Pela ministração de aulas em cursos de treinamento;

V - Pela participação em banca examinadora de concurso público;

VI - Pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida.

**Art.74.** A gratificação prevista no item I, do artigo anterior, será concedida no valor de até 100% (cem por cento) do valor da remuneração do cargo de origem, a critério da Administração Pública.

§ 1º Os valores das gratificações previstas nos itens II, IV e V, do artigo 73, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões.

§ 2º A gratificação prevista no item VII, do artigo 73 desta Lei será concedida no valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor que efetivamente trabalhe em local insalubre e ou com risco de vida, comprovado pelo laudo técnico oficial e mediante regulamento próprio.

§ 3º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, item III, será calculada por hora de trabalho, levando-se em conta a remuneração, acrescida de 30% (trinta por cento).

**Art.75.** A remuneração do funcionário que executar trabalho noturno será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), observado o disposto no artigo 31 deste Estatuto.

§ 1º A hora noturna será considerada de cinquenta e dois minutos.

§ 2º O acréscimo nos vencimentos previsto neste artigo será concedido na forma do regulamento próprio.

**Art.76.** As gratificações previstas nesta Lei, não se incorporam para quaisquer efeitos ao valor da remuneração normalmente percebida pelo servidor.

**Art.77.** O funcionário perderá os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.



**Art. 78.** O funcionário perderá:

I - Os vencimentos do dia, quando faltar ao serviço;

II - 1/6 (um terço) dos vencimentos do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de até 30 (trinta) minutos, ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho;

III - 2/3 (dois terços) dos vencimentos, configurada a hipótese do parágrafo único, do art. 19, deste Estatuto.

**Art.79.** A procuração para efeito de recebimento de remuneração ou proventos somente será admitida quando o funcionário se encontrar fora da sede do seu serviço ou estiver impossibilitado de locomover-se.

**Art.80.** As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal devidas pelo funcionário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte dos vencimentos, exceto quando se tratar de ajuda de custo e diárias.

Parágrafo único. Não haverá desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

**Art.81.** A remuneração atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, de reposição ou de indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

**Art.82.** Será permitida, mediante autorização do funcionário, em folha de pagamento, bem como o seu cancelamento a pedido, a consignação de prestação ou compromissos pecuniários assumidos com entidades bancárias, associações de funcionários, entidades beneficentes e securitários ou de direito público.

## Seção VII

### Da Ajuda de Custo e Das Diárias

**Art.83.** A ajuda de custo ao funcionário destina-se à compensação das despesas de transporte, pessoal e familiar, inclusive bagagem e mobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo será fixado consoante critérios estabelecidos em regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art.84.** Não se concederá ajuda de custo ao funcionário:

I - Que, em virtude do término de mandato eletivo, reassumir o exercício do cargo;

II - Posto à disposição;

III - Transferido ou removido a pedido, salvo se por recomendação médica.

**Art.85.** Sem prejuízo das diárias que lhe couberem, o funcionário, obrigado a permanecer fora da sua sede, por motivo de serviço, por mais de 30 (trinta) dias, receberá uma ajuda de custo no início e outra no final do período, iguais a um mês de vencimento

**Art.86.** A tabela de valores de diárias será fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da partida do funcionário, considerando-se como uma diária a fração superior a 12 (doze) horas.

§ 2º A fração de período será contada como meia diária quando inferior a 12 (doze) horas e superior a 02 (duas) horas.

§ 3º O servidor que receber diárias e por qualquer motivo não se afastar do Município, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do respectivo recebimento.

§ 4º Na hipótese de o servidor retornar em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo referido no parágrafo anterior.

### Seção VIII

#### Da Disponibilidade

**Art.87.** Extinto o cargo, por lei, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

**Art.88.** Aplicam-se ao funcionário em disponibilidade os preceitos sobre proibição de acumulação remunerada e respectivas exceções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Seção IX**

**Da Aposentadoria**

**Art.89.** O servidor público do Município de Frei Miguelinho contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social e terá a submissão às regras, deveres e benefícios previstos em legislação federal, ressalvado o previsto nesta lei.

§ 1º A idade máxima para exercício do serviço público efetivo no Município de Frei Miguelinho é de 70 (setenta) anos de idade.

§ 2º O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de inativação compulsória, hipótese em que é dispensado do comparecimento ao serviço.

§ 3º O servidor que utilizar para sua aposentadoria mais de quinze anos de tempo de contribuição com o Município de Frei Miguelinho, será exonerado quando do início do recebimento do benefício.

**Art.90.** O previsto nesta seção não se aplica aos aposentados e pensionistas do extinto regime próprio do Município de Frei Miguelinho.

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS AO AMPARO SOCIAL**

**Seção I**

**Do Salário Família**

**Art.91.** É garantido ao funcionário ativo e inativo, ou em disponibilidade, a título de salário-família, auxílio especial correspondente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Município.

§ 1º Conceder-se-á salário-família ao funcionário:

I - Pelo cônjuge ou companheiro (a) que não exercer atividade remunerada, designado como dependente junto ao órgão previdenciário;

II - Por filho menor de 18 (dezoito) anos, ou, comprovada a dependência econômica, se menor de 21 (vinte e um) anos, prorrogável até vinte e quatro (24) anos, quando se tratar de estudante universitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

III - Por filho incapaz para o trabalho;

IV - Pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

§ 2º Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 3º Quando o pai e mãe forem funcionários do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem judicialmente confiados os beneficiários.

§ 5º O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho, corresponderá ao dobro do estabelecido neste artigo.

§ 6º No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará sendo pago aos seus beneficiários, observados os limites do § 1º, deste artigo.

§ 7º O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo que de finalidade previdenciária ou assistencial.

## Seção II

### Do Direito de Petição

**Art.92.** É assegurado ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, observadas as seguintes regras:

I - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente, mediante protocolo central junto à Secretaria de Administração, para análise e terá solução no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 90 (noventa) dias;

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado, observados os mesmos prazos do item anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

III - A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior, quando não preencher o requisito do item anterior;

IV - Só caberá recurso:

- a) Quando houver pedido de reconsideração ou outro recurso desatendido;
- b) Quando houver requerimento, pedido de reconsideração ou outro recurso não decidido no prazo legal.

V - O recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º Será indeferido de plano a petição, o pedido de reconsideração ou recurso que desatenda às prescrições deste artigo.

§ 2º Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

**Art.93.** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando for dispensada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, suspensão ou disponibilidade do funcionário;

II - Em 02 (dois) anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes, no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório final ou restrito de pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Art.94.** As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas com os elementos e registros existentes no assentamento individual do funcionário, regulamentada a forma de sua expedição pela autoridade competente.

**Art.95.** Ao funcionário interessado é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão competente, durante o horário de expediente.

**TÍTULO V**  
**DOS DEVERES**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 96.** Verificada acumulação proibida de cargos, funções ou empregos e, em processo sumário, provada a boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo deste artigo sem que o funcionário manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o funcionário ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis e restituirá o que houver percebido indevidamente.

**Art. 97.** O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo como membro nato ou quando não perceber remuneração.

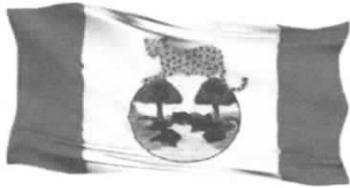
Parágrafo único. A substituição eventual de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada por funcionário que já seja titular de cargo em comissão ou de função gratificada acarretará o afastamento do exercício desse cargo ou função, sem prejuízo da investidura e enquanto estiver efetivamente exercendo a substituição.

**Art.98.** Não constitui acumulação proibida a percepção:

I - Conjunta, de pensões civis ou militares;

II - De pensões com remuneração ou salário;

III - De pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

IV - De proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V - De proventos com remuneração ou salário, nos casos de acumulação legal.

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

**Art.100.** Ao servidor é vedado:

I – Acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos públicos, salvo a exceções previstas em lei;

II – Referir-se à autoridade ou a atos da Administração Pública de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III – Retirar, sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto de trabalho que não lhe pertença;

IV – Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto do trabalho;

V – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

VI – Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza político-partidária;

VII – Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial e nessa qualidade transacionar com o Município, aplicando-se tal proibição para empresários individuais, sociedades limitadas individuais e microempresas individuais;

VIII – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração ou vantagens de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;

IX – Praticar usura, em qualquer de suas formas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

X – Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens, em razão do cargo ou função;

**Art.101.** O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, e não serão ilididas pelo ressarcimento do dano.

§ 2º A responsabilidade civil do servidor municipal decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao Município.

§ 3º Por dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 4º Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

§ 5º A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor.

## CAPÍTULO II

### DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art.102.** Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce e deste Estatuto.

Parágrafo único infração é punível, por ação ou omissão, independentemente de haver produzido ou não resultado prejudicial ao serviço.

**Art.103.** São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I – Advertência escrita;

II – Suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

III – Demissão.

Parágrafo único. Na aplicação das demais penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, além de danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

**Art.104.** Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas, que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

**Art.105.** A pena de advertência será aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

**Art.106.** A pena de suspensão, que não exceder de trinta dias, será aplicada quando houver reincidência de casos punidos com advertência ou transgressão disciplinar grave, não punida com a pena de demissão.

**Art.107.** Constitui transgressão disciplinar grave, podendo ser aplicada a pena de demissão, os casos de:

- I – Crime contra administração pública, nos termos da lei penal;
- II – Abandono de cargo, considerado como tal o afastamento do serviço do servidor, sem motivo justificado, por mais de trinta dias consecutivos;
- III – Incontinência pública escandalosa e embriaguez habitual;
- IV – Insubordinação grave em serviço;
- V – Ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VI – Aplicação irregular do dinheiro público;
- VII – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII – Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX – Corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- X – Reincidência em falta que deu origem à suspensão de trinta dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

XI – Sessenta dias de falta ao serviço em período de doze meses sem causa justificada, mesmo não configurando abandono de emprego.

**Art.108.** São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I – O prefeito, quanto aos servidores do Poder Executivo, e o Presidente da Câmara, quanto aos servidores do Poder Legislativo, nos casos de demissão;

II – Os Secretários e dirigentes de órgão a estes equiparados nos demais casos.

§ 1º Da aplicação da penalidade, caberá pedido de reconsideração e recursos, na forma deste Estatuto.

§ 2º À autoridade superior cabe a faculdade de agravar, atenuar ou cancelar a pena imposta por autoridade subordinada.

§ 3º A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão e convertê-la.

**Art.109.** As penalidades prescreverão, para fins de registros cadastrais:

I – Em dois anos, as infrações sujeitas à pena de suspensão;

II – Em quatro anos, as infrações sujeitas à pena de demissão

§ 1º A falta prevista como crime prescreverá com este.

§ 2º O curso de prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração de inquérito administrativo.

**Art.110.** Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo e aplicação das penas de suspensão por mais de quinze dias, de destituição de função e demissão.

### CAPÍTULO III

#### DO RITO PROCESSUAL

**Art.111.** O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Art.112.** São competentes para determinar a instauração do processo administrativo o Prefeito e os Secretários ou autoridades equivalentes da Câmara Municipal, conforme a vinculação funcional dos servidores.

**Art.113.** A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar ou for incerta a autoria.

§ 1º A sindicância será procedida por dois servidores designados pela autoridade que determina sua instauração, sendo de categoria funcional mais elevada nomeado Presidente.

§ 2º A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período.

**Art.114.** Da sindicância poderá resultar:

I – Seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade;

II – Aplicação de pena de advertência escrita e suspensão, quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique penalidade mais grave;

III – instauração de inquérito administrativo nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de três dias para oferecimento da defesa.

**Art.115.** O inquérito administrativo será procedido por uma comissão composta de três integrantes, designados pela autoridade que determinar a instauração, sendo Presidente o de categoria funcional mais elevada.

Parágrafo único O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de secretário e outros auxiliares quando necessários.

**Art.116.** O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por mais de trinta dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação à autoridade que houver determinado a instauração do inquérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Art.117.** O servidor designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato de designação.

Parágrafo único. Considerar-se-á procedente a arguição quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneos afim, até o terceiro grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indicados.

**Art.118.** Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer dos membros da comissão, desde que se configure com relação ao arguente, qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Único do Artigo anterior.

**Art.119.** A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de setenta e duas horas

**Art.120.** Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito Administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente.

**Art.121.** A comissão de Inquérito Administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

**Art.122.** Antes de encerrar a instauração e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e às correspondentes folhas dos autos.

**Art.123.** As testemunhas serão convocadas a depor mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento postal, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada à recusa injustificada.

**Art.124.** Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da comissão.

Parágrafo único. Somente por decisão fundamental do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada anexação de documentos aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**

TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Art.125.** O Presidente da Comissão de Inquérito determinará a citação do indiciado, para, no prazo de três dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, na repartição, ou extração de certidão negativa do mesmo, em regime de urgência.

§ 1º O prazo comum será de cinco dias, no caso de dois ou mais indiciados.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar não sabido, será chamado por edital, com prazo de dez dias.

§ 3º O edital a que se refere o Parágrafo anterior será fixado em lugar acessível ao público, na sede da Prefeitura municipal.

§ 4º Mediante requerimento do indiciado, o prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis, através de acolhimento do pedido por meio de despacho fundamentado do Presidente da Comissão de Inquérito.

**Art.126.** No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional.

**Art.127.** Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

**Art.128.** Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências e perícias requeridas, a Comissão de Inquérito elaborará o relatório.

§ 1º O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado o indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§ 3º Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de trinta dias.

**Art.129.** Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.

**Art.130.** Autoridade que determinou a instauração do processo administrativo informará o fato ao Chefe do Executivo Municipal que determinará a sua informação à autoridade policial, na hipótese de crime de ação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Art.131.** A decisão, que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal, determinara, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivados na repartição.

**Art.132.** Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENÇÃO PREVENTIVA**

**Art.133.** O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de competência, poderão determinar a suspensão prevista do servidor indiciado em inquérito, até trinta dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por mais de trinta dias, por solicitação do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo.

§ 2º Exauridos os prazos de que trata este Artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

**Art.134.** O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de suspensão administrativa nas seguintes hipóteses:

- I – Quando reconhecida sua inocência, recebendo a remuneração do cargo;
- II – Quando a pena disciplinar se limitar à suspensão.

**CAPÍTULO V**  
**DA REVISÃO**

**Art.135.** A revisão de inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 1º Não se constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º A revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família ou outras constantes do registro cadastral, tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

**Art.136.** A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

**Art.137.** O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

**Art.138.** A revisão será procedida pela Comissão composta de três integrantes, de categoria funcional superior ou equivalente à do servidor punido.

**Art.139.** Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, nas normas referentes ao inquérito administrativo.

**Art.140.** Concluída a revisão, em prazo não superior a trinta dias, serão os autos remetidos à autoridade competente para decisão final.

**Art.141.** Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

**Art.142.** O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo as cominações independentes entre si.

**Art.143.** O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa condição, causar ao patrimônio do Município, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis e regulamentos administrativos;

II - Pelas faltas, danos, avarias e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho ou guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

**Art.144.** O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

**Art.145.** O pagamento da indenização a que ficar obrigado não exime o funcionário da pena disciplinar em que incorrer.

**TÍTULO VII**  
**DA VACÂNCIA E DO REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**  
**DA VACÂNCIA**

**Art.146.** A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração e demissão;
- II - Promoção e acesso;
- III - Transferência e recondução;
- IV – Aposentadoria conforme previsto neste estatuto;
- V - Falecimento.

**Art.147.** Dar-se-á a exoneração a pedido do funcionário ou por iniciativa da autoridade, neste caso, quando:

- I - Se tratar de cargo em comissão;



II - Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito a recondução;

III - O funcionário não tomar posse dentro do prazo legal;

IV - O funcionário tomar posse em outro cargo público, emprego ou função, da Administração Direta ou Indireta, salvo as hipóteses de acumulação legal.

**Art.148.** A vaga ocorrerá na data:

I - Da eficácia do ato de exonerar, demitir, promover, acessar, transferir, reconduzir ou aposentar o ocupante do cargo;

II - Do falecimento do ocupante do cargo.

Parágrafo único. Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

**Art.149.** Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á vacância por dispensa ou destituição.

## CAPÍTULO II DA REINTEGRAÇÃO

**Art.150.** A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento do vencimento e vantagens do cargo.

Parágrafo único. Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

**Art.151.** A reintegração, que dependerá de posse, será feita no cargo anteriormente ocupado, se extinto, hipótese em que será restabelecido; se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único. Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o funcionário será colocado em disponibilidade, com os vencimentos que teria, se fosse reintegrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Art.152.** O funcionário reintegrado e empossado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

**CAPÍTULO III**  
**DO APROVEITAMENTO**

**Art.153.** Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

**Art.154.** Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável:

a) Em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional;

b) No cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito à opção, por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física, mediante inspeção médica.

§ 2º Se o aproveitamento, excepcionalmente, se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, terá o funcionário direito à diferença.

**Art.155.** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

**Art.156.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até a cessação do impedimento.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.157.** O(a) Prefeito(a) do Município expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 1º Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas, ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º Continuam em vigor as disposições constantes de leis especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

§ 3º A situação do pessoal temporário não confere direito, nem expectativa de direito de efetivação no serviço público municipal, somente admitido o ingresso desse pessoal no quadro de funcionários efetivos mediante nomeação resultante de habilitação e classificação em concurso, nos precisos termos desta Lei.

**Art.158.** Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art.159.** Os períodos de licença-prêmio já conquistados e não gozadas poderão ser convertidos em pecúnia, nos termos do parágrafo único, do artigo 67, integralmente quando da aposentadoria.

**Art.160.** Para os efeitos desta Lei, as gratificações concedidas pelo exercício, pela lotação e de produtividade, passam a se denominar adicional pela produtividade.

**Art.161.** O Município assegurará aos funcionários, no exercício do cargo, os meios indispensáveis à dignidade funcional e à segurança física.

**Art.162.** Os atrasos de pagamento do vencimento serão corrigidos pelos índices da correção monetária e juros legais.

**Art.163.** O dispositivo na presente lei não se aplica aos servidores públicos efetivos do Município de Frei Miguelinho à data de sua publicação, salvo em caso de posse em novo cargo e na hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: Aos servidores públicos efetivos do Município de Frei Miguelinho ao tempo da publicação desta lei, fica garantida a aplicação específica de artigo indicado em requerimento próprio do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FREI MIGUELINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

**Art.164.** O Dia do Funcionário Público será comemorado a vinte e oito de outubro, não havendo expediente funcional, exceto os serviços de saúde e os previstos em ato próprio que fixar os feriados.

**Art.165.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 276/1993, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 163.

Gabinete da Prefeita do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, em 13 de agosto 2024.

*Adriana Alves Assunção Barbosa*  
ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA  
PREFEITA